



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 301/2021 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/2352 – PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ATENDIMENTO AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR-PETE, NO TRANSPORTE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE COLARES-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ATENDIMENTO AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR-PETE, NO TRANSPORTE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE COLARES-PA.
PARECER FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual Prestação de Serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, minuta de edital e de contrato administrativo com seus anexos, que enseja o Processo Administrativo nº. 2021/2352, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP, objetivando a contratação de empresa especializada para futura e eventual Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR.

A necessidade da contratação de empresa de locação de veículos destinados ao transporte escolar acima é justificada para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar-PETE aderido pelo Município de Colares para o exercício 2121, conforme o calendário estadual previsto o reinício das aulas presenciais para o dia 16/08/2021, com o retomo gradativos as salas de aulas, com a devida observância as orientações da OMS

Além disso o transporte escolar é de vital importância para garantir o retorno às aulas presenciais e permitir a permanência dos alunos matriculados na rede pública estadual na sua escola e, portanto, para efeito da efetivação do direito constitucional à educação.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1 - Termos de Autuação do Processo com Ofício da autoridade Requisitante;
2 – Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes e justificativa.

3 – As Rotas do Transporte Escolar 2021 com quantitativo.

4 – Solicitação de Pesquisa de preço e as propostas;

5 – Demonstrativo, mapa comparativo e Termo de Reserva Orçamentária;

6 – Autorização.

7 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico - Proc nº 2021/1549 – PMC e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II – Modelo de Apresentação de Proposta

Anexo III – Ata de Registro de Preços

Anexo IV - Minuta do Contrato;

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. ” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços e compras, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei de Licitações:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

III.1 - FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o Registro de Preço para de locação de veículos destinados ao transporte escolar, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

III.2 - MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o Registro de Preço para de locação de veículos destinados ao transporte escolar, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual. Vejamos a jurisprudência no mesmo sentido:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTOLICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. DO RELATÓRIO Tratam os autos do Contrato n. 30/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 30/2016-SED, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa CQP Transportes Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino da zona rural (linha Chácara dos Poderes/vespertino), no Município de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Campo Grande, no valor de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de Educação. Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, a, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE9511/2017 (peça 38), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9761/2018 (peça 48), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação. DA DECISÃO Analisando as peças que instruem os autos, verificase o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, nos Decretos Estaduais n. 11.676/04 e n. 11.818/05, bem como no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2016 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO: 1. pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Eletrônico n. 30/2016-SED, e da formalização e do teor do Contrato n. 30/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a e II, do RITC/MS; 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; 3. pela remessa dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase). Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR: 273082016 MS 1759305, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1798, de 20/06/2018) (grifamos)

Ratificando o exposto, o entendimento do Egrégio TCE – MS, é no mesmo sentido, portanto, pela possibilidade da modalidade pregão para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação para o Transporte Escolar.

III.3 - O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **MENOR PREÇO POR GRUPO**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

III.4 - DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por MENOR PREÇO, POR GRUPO, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é ABERTO, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, para suprir as necessidades da Secretaria



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “4” e “4.8” respectivamente.

Esta previsto nos itens “6”, “7”, “8 e seguintes” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 9 e item 9.1-I – habilitação jurídica, item 9.1-IV - regularidade fiscal e trabalhista, item 9.1-III - qualificação econômico-financeira, item 9.1-II - qualificação técnica, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item “5” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos a licitação.

Está mencionado no item 3 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 16 e clausula 9 da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

III.5 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, descrição e da execução do contrato; obrigação entre as partes; preço, pagamento e reajuste; dotação orçamentária; vigência; responsável pela fiscalização; rescisão contratual; sanções e recursos administrativos; publicidade; e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 20 de outubro de 2021.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639